ATA DE REUNIAO Nº 01/2020 DA COMISSAO DE LICITACAO

Aos Quatroze Dias do Mês de Janeiro de 2020, as 15:00h, reuniram-se no escritório do Sr. Anderson Bernardo do Rosario, sita a Rua Duque de Caxias, 289, Sala 03, Edifício Glinski, Centro no Município de Canoinhas Estado de Santa Catarina, os Sr. Roberto Penkal, Sr. Franscisco Josué Karvat, Sra. Andressa Bendlin, Sra. Rosani Rodrigues da Silva Mischka – equipe de apoio; Sr. Anderson Bernardo do Rosario – advogado e Sr. Adelmo Alberti – Presidente da Codeplan e Prefeito de Bela Vista do Toldo; para deixar registrado em ata que a comissão não estava ciente da participação do Sr. Jose Francisco Guimaraes Toni – engenheiro Civil, na elaboração das planilhas que constam no processo licitatório nº 04/2019 - Codeplan, pois não constava em nenhum momento do edital ou das planilhas do processo licitatório o nome do responsável pela elaboração das planilhas, sendo do Sr. Jose Francisco Guimaraes Toni e sua ligação a elas, sendo que não chegou ao conhecimento desta comissão ate o momento da abertura do certame nenhuma documentação que provasse esta ligação. Os membros da comissão só foram informados a respeito desta situação neste dia pelo Sr. Adelmo, o qual informou que o engenheiro Sr. Jose Francisco Guimaraes Toni foi o responsável pelo levantamento das planilhas informadas no sistema SIGEF, as quais foram base para elaboração do referido processo. Somente então sendo informada após o encerramento do processo, sendo assim após verificar estas informações a equipe de apoio decide juntamente com o seu pregoeiro Sr. Diogo Muck de Oliveira, solicitar a inabilitação da empresa União Prestadora de Serviços LTDA - EPP, com base no Art. 9o  da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

 Art. 9o  Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o  É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o  O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o  Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o  O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Que por mais que na licitação foi apresentado outro responsável técnico pela obra em questão, o responsável pela elaboração das planilhas não pode fazer parte do quadro de responsáveis da empresa participante, assim como consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da mesma.